



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.731

Recurso nº: 102.665 - IRPJ - Exercícios de 1988 e 1989

Recorrente: CAFÉ OTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

IRPJ - Omissão de receitas - O confronto entre o Livro Registro de Apuração ' do ICM e a receita contabilizada evidencia a omissão de receitas.

Despesas não comprovadas - A ausência ' de comprovação por documentos hábeis autoriza a glosa de custos e despesas contabilizadas. A recomposição da escrita não é aceita após o início do procedimento fiscal dada a perda da espontaneidade.

Recurso negado.

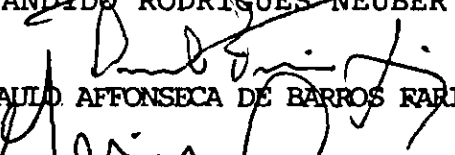
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ OTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

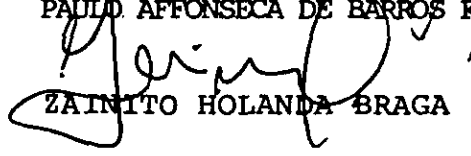
Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS RARIA JÚNIOR

- RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10983-001.957/91-21****RECURSO Nº: 102.665****ACORDÃO Nº: 103-12.731****RECORRENTE: CAFÉ OTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Café Otto, Indústria e Comércio de Café Ltda., empresa qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 110/111), com guarda do prazo regulamentar, inconformada com a decisão (101/105), do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis que considerou parcialmente procedente o auto de infração (fls. 83/84) ' contra si lavrado em decorrência de ação fiscal a que foi submetida.

De acordo com a peça fiscal, a empresa teria incorrido nas seguintes irregularidades:

a) Omissão de receitas, no período-base de 1.988, caracterizada pela contabilização a menor dos valores relativos às vendas à vista, conforme valores obtidos pela ficha do livro razão e o registro de apuração de ICM, no valor total de Cz\$... 3.000.000,00;

b) Falta de comprovação de despesas operacionais no período-base encerrado em 31-12-87, através de documentação hábil no montante de Cz\$ 21.300.424,12;

c) Compensação indevida de prejuízos fiscais, no período-base de 1.988, tendo em vista a recomposição do resultado tributável motivada pela irregularidade descrita no item "b", zerando em decorrência a parcela pleiteada na declaração de rendimentos a título de compensação de prejuízos.

Acórdão nº 103-12.731

Inconformada ingressou com a impugnação de fls. 89.

Em seu petitório, argumenta ter conseguido reaver seus livros e documentos, até então em poder de contador, acrescentando ter constatado vários erros de contabilização, o que lhe obrigaria a proceder a uma recomposição de sua contabilidade.

Assim, requer prazo para saneamento das diversas in correções contábeis bem como o seu enquadramento na forma de tri butação do lucro presumido ou arbitrado.

Na forma do artigo 19 do Decreto 70.235/72, manifestou-se o autuante às fls. 95/97, propondo a alteração do crédito tributário lançado.

Conforme dá conta o referido expediente, a empresa' teria apresentado parcialmente os documentos relativos às despesas tidas como não comprovadas no valor de Cz\$ 5.380.381,60, re-manescendo um saldo sem comprovação de Cz\$ 15.920.042,52.

Continuando, o autor do procedimento enumera erro de fato incorrido pelo contribuinte no cálculo da conta de corre ção monetária, tendo o mesmo consignado a maior, na declaração ' de rendimentos do exercício de 1.989, a parcela de Cz\$ 308.894.361,00 na rubrica de saldo credor da conta de correção monetária.

A decisão monocrática adotou a posição esposada na informação fiscal retificando o lançamento.

Assim, no que se refere à despesas operacionais não comprovadas, excluiu do montante tributável o valor 'de Cz\$... 5.380.381,60.

Quanto à omissão de receitas operacionais, mantém o lançamento nos termos de sua constituição, reputando a impugna ção apresentada como silente a respeito da matéria.

Por outro lado, o julgador singular acolheu o enume

Acórdão nº 103-12.731

rado pela informação fiscal sobre a existência de erro de fato no valor do saldo credor da conta de correção monetária.

Procedeu também, o saneamento de outro erro detectado no lançamento que incluiu em duplicidade no valor tributável ' referente ao exercício de 1989 a parcela de Cz\$ 3.000.000,00.

Assim, a quantia submetida à tributação, pelo procedimento, no exercício de 1989, reduziu-se a Cz\$ 156.704.915,00.

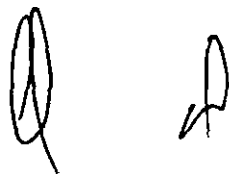
Finalmente, o decisório indeferiu a pretensão da autuada de ser tributada pelo lucro presumido ou arbitrado tendo em vista o não enquadramento da empresa nos pressupostos dos dois sistemas.

Cientificada, ingressou, em tempo hábil com o recurso de fls. 110/111.

Na peça recursal retoma a solicitação da recomposição de escrita levando em consideração itens tais como:

- receitas operacionais, cancelamentos de vendas e devoluções;
- quebras no processo produtivo;
- depreciação do imobilizado,
- correção monetária passiva, juros e taxas passivos não reconhecidos contabilmente.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.731

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Compreendo as dificuldades por que passava a empresa pela mesma apontadas na sua impugnação e na peça recursal.

A própria fiscalização e a autoridade julgadora, dentro dos estritos limites da legislação de regência, acolheram várias das alegações e diversos documentos trazidos aos Autos e procederam as correções de erros encontrados na escrituração, que beneficiaram a Recorrente.

As questões levantadas neste apelo não podem ser atendidas, umas por não estarem embasadas em documentação hábil outras por falta de amparo legal.

No que se refere ao passivo fictício trazido à colação neste apelo, verifica-se que a tributação a ele concernente já tinha sido excluída no correr deste procedimento.

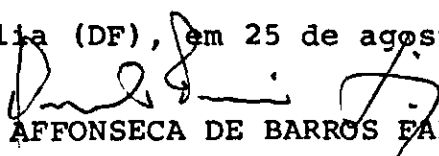
A recomposição total da escrita não é cabível após o início do procedimento fiscal, dada a perda da espontaneidade, conforme os ditames dos Arts. 79, § 19, do Decreto 70.235/72 e 138 do CTN.

Com relação à omissão de receitas, não tendo sido essa matéria questionada na impugnação, não foi instaurado litígio quanto a ela, ocorrendo a preclusão.

Para as demais questões suscitadas não são trazidos documentos que as suportem.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR 